



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ministério Público do Estado de Goiás

Décima-Primeira Promotoria da Comarca de Anápolis/GO (DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, conforme RESOLUÇÃO Nº 012/2014).

Excelentíssimo Doutor Arthur José Jacón Matias

CÓPIA

RECEBIMENTO

Recebido em 22/05/14 na Coordenadoria
das Promotorias de Justiça da Comarca de Anápolis/GO

AUTOS ADMINISTRATIVOS 2018 0014 0315

Secretaria da Coordenadoria

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, já qualificado nestes autos, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, abaixo assinada, considerando a distribuição dos presentes autos para esta Promotoria, consistente em **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**, vem expor e requerer o seguinte a V.Ex.a.:

i. Assim como narrado e posteriormente ratificado, noticiou-se o excesso desarrazoado de comissionados junto ao Município de Anápolis.

Se disse ainda que o art. 2.º, § 1.º, da LC 212/09¹ somente permite a contratação de comissionados exclusivamente para cargos de chefia

¹ §1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão de chefia e direção, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. (NR)

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

Rm3



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

e direção, imposto, ainda, um limite mínimo de que 20% de tais cargos **sejam obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos.**

Ainda se inferiu que atualmente em Anápolis vigora a política de cortes de gastos em razão dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e por estar o Município vivendo sob a égide do denominado *limite prudencial de gastos com pessoal (percentual da receita direcionado ao pagamento da folha de pessoal)*, quando estão se determinou a suspensão, a partir de 1/6/2017, do pagamento de diversas vantagens e direitos, inclusive adquiridos, dos servidores públicos efetivos.

Adiante, ainda se narrou que o Município vem realizando inúmeras contratações de servidores comissionados, conforme provaram cópias de inúmeros Decretos de nomeação de comissionados para o Banco de Comissionados da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos de Anápolis, os quais exercerão suas atividades em outros órgãos da Prefeitura.

Nesse sentido, certo que as contratações de comissionados são todas feitas para a Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos de Anápolis. Como dito, entretanto, esses comissionados estão sendo lotados efetivamente em outros órgãos da Prefeitura, através de flagrante ilegalidade, eis que é unânime o entendimento jurisprudencial que o servidor que exerce cargo comissionado não pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade, partindo-se do pressuposto de que a nomeação do cargo em comissão caracteriza-se pela relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade que o nomeou, motivo pelo qual essa cessão não se compatibiliza com a natureza daquele cargo, na medida em que o servidor cedido fica subordinado a outra autoridade, o que desconstitui a relação de confiança.

ii. Sobrevém agora, nova ilegalidade, qual seja a profunda e radical mudança feita junto aos membros do Núcleo Gestor de



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Planejamento do Plano Diretor (NGPPD), no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano, quando 60% (*sessenta por cento*) dos seus novos membros são servidores comissionados, conforme faz prova o incluso Decreto 42.334, de 17/4/18.

Referida composição, antes preenchida por servidores públicos efetivos, foram agora ocupados por comissionados, o que efetiva e obviamente prejudica os interesses dos servidores públicos efetivos ora representados.

Neste ponto, surge óbvia a conclusão de que é ilegítima e injusta a contratação de comissionados para o atendimento de atividades permanentes, típicas de serem providas por ocupantes de cargos de carreira, ainda mais porque a própria lei mostra que os cargos a serem ocupados exigem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido pela CF, art. 37, V.

Diga-se, ainda, que nessa nova composição consta inclusive um advogado comissionado, quando se sabe que o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município (LC 212/09), em seu Anexo II, extinguiu a função do assessor jurídico, ficando, por conseguinte, apenas os procuradores incumbidos de responder a todas as questões jurídicas da municipalidade.

O que certamente se precisa ter em mente é que a mão de obra é o principal instrumento de consecução do serviço público; destarte, se contaminado todo esse processo de arregimentação de pessoal pela contratação sem concurso ou se favorecidos os apadrinhados no quadro de servidores do órgão, dúvida não há de que o resultado é catastrófico para a sociedade em geral, com a perda de qualidade e eficiência, colocando em descrédito os próprios Poderes constituídos, acelerando-se ainda mais o círculo vicioso da corrupção na administração pública brasileira.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Seguindo essa mesma e brilhante linha de raciocínio irretocável, tem-se que advogados, arquitetos, engenheiros etc, conforme reiteradamente vem fazendo o Município, jamais poderiam ser nomeados para exercerem funções técnicas sem que tivessem sido previamente aprovados em concurso público respectivo.

Outro ponto que se faz imprescindível ratificar é que nesse caso específico o Município novamente deixa de observar a já citada imposição da LC 212/09, quando não respeita a quantidade de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos, ou seja, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão, em todos os níveis, os quais deveriam ser obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

ii. Assim confirmados os fatos já anteriormente noticiados, serve a presente para ratificar os seus pedidos formulados, considerando que a manutenção do atual *status quo* é extremamente maléfico aos interesses dos servidores públicos municipais aqui representados, motivo pelo qual **dar especial atenção e pronto seguimento à denúncia/representação** já formulada e em curso junto à 11.^a Promotoria.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 21 de maio de 2018.


Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis


Ministério Público do Estado de Goiás.

Décima-Quinta Promotoria da Comarca de Anápolis/GO (DEFESA DO MEIO
AMBIENTE E URBANISMO).

Excelentíssima Doutora Sandra Mara Garbelini

Recebido aos 21/05/18 na Coordenadora
das Promotorias de Justiça da Comarca de Anápolis/GO

CÓPIA


Secretária da Coordenadora

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos
do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 04 Quadra C Lote 41 Vila
Nossa Senhora, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua
Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, abaixo assinada, através da presente e
fundamentada **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**, vem, com fulcro no artigo 129, II, III e
VI, da Constituição Federal, além de disposições contidas na Lei 7.347/85, apresentar
a presente **REPRESENTAÇÃO**, requerendo que o Ministério Público, na figura de sua
tão ilustre representante, tome as providências necessárias quanto a questão abaixo
colocada:

Em primeiro lugar, necessário informar que corre junto à
11.ª Promotoria de Justiça dessa Comarca (Defesa Do Patrimônio Público), os autos
administrativos n. 2018 0014 0315, através do qual este SINDIANÁPOLIS noticia mais
uma vez excesso desarrazoado de comissionados junto ao Município de Anápolis.

Em abreviadíssimo resumo, se diga aqui que aquela
representação aborda várias denúncias relacionadas aos comissionados, dentre as
quais:

(i) a infringência legal à contratação de comissionados
exclusivamente para cargos de chefia e direção, imposto, ainda, um limite mínimo de
que 20% de tais cargos sejam obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos;

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

RMB



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

(ii) em que pese a vigência em Anápolis de uma política de cortes de gastos em razão dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o Município vive sob a égide do denominado *limite prudencial de gastos com pessoal (percentual da receita direcionado ao pagamento da folha de pessoal)*, inclusive com a expressa suspensão do pagamento de diversas vantagens e direitos, inclusive adquiridos, dos servidores públicos efetivos, certo que ainda assim acontecem contratações de servidores comissionados.

ii. Sobrevém agora, nova ilegalidade, **sendo que essa diz respeito à área de atuação da 15.^a Promotoria**, qual seja a profunda e radical mudança feita junto aos membros do Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor (NGPPD), no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano, quando 60% (*sessenta por cento*) dos seus novos membros são servidores comissionados, conforme faz prova o incluso Decreto 42.334, de 17/4/18.

Referida composição, antes preenchida por servidores públicos efetivos, foram agora ocupados por comissionados, o que efetiva e obviamente prejudica os interesses dos servidores públicos efetivos ora representados, **além de colocar em risco toda a política ambiental e urbanística do Município.**

Neste ponto, surge óbvia a conclusão de que é ilegítima e injusta a contratação de comissionados para o atendimento de atividades permanentes, típicas de serem providas por ocupantes de cargos de carreira, ainda mais porque a própria lei mostra que os cargos a serem ocupados exigem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido pela CF, art. 37, V.

Diga-se, ainda, que nessa nova composição consta inclusive um advogado comissionado, quando se sabe que o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município (LC 212/09), em seu Anexo II, extinguiu a função do assessor jurídico, ficando, por conseguinte, apenas os procuradores incumbidos de responder a todas as questões jurídicas da municipalidade.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

O que certamente se precisa ter em mente é que a mão de obra é o principal instrumento de consecução do serviço público; destarte, se contaminado todo esse processo de arregimentação de pessoal pela contratação sem concurso ou se favorecidos os apadrinhados no quadro de servidores do órgão, dúvida não há de que o resultado é catastrófico para a sociedade em geral, com a perda de qualidade e eficiência, colocando em descrédito os próprios Poderes constituídos, acelerando-se ainda mais o círculo vicioso da corrupção na administração pública brasileira.


Seguindo essa mesma e brilhante linha de raciocínio irretocável, tem-se que advogados, arquitetos, engenheiros etc, conforme reiteradamente vem fazendo o Município, jamais poderiam ser nomeados para exercerem funções técnicas sem que tivessem sido previamente aprovados em concurso público respectivo.

ii. Isso posto, ao tempo em que assevera o SINDIANÁPOLIS que toda a presente situação está fartamente documentada junto aos citados autos n. 2018 0014 0315 (*em curso na 11.º Promotoria*), serve a presente para solicitar a esta Promotoria **dar especial atenção e pronto seguimento à denúncia/representação**, sugerindo, até mesmo, a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta a ser assinado em conjunto entre o Ministério Público e a Municipalidade, o que por certo poderia minorar os efeitos da questão aqui apresentada.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 21 de maio de 2018.


Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício 568/2018

Ministério Público do Estado de Goiás

Décima-Primeira Promotoria da Comarca de Anápolis/GO (DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, conforme RESOLUÇÃO Nº 012/2014).

Excelentíssimo Doutor Arthur José Jacon Matias

CÓPIA

AUTOS ADMINISTRATIVOS 2018 0014 0315

RECEBIMENTO

Recebido aos 23/04/18, na Coordenadora
das Promotorias de Justiça da Comarca de Anápolis/GO

Fernanda Almeida
Secretária da Coordenadora

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, já qualificado nestes autos, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, abaixo assinada, considerando a distribuição dos presentes autos para esta Promotoria, consistente em **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**, vem expor e requerer o seguinte a V.Ex.a.:

i. Assim como narrado na respectiva Representação, noticiou-se o excesso desarrazoado de comissionados junto ao Município de Anápolis,

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

RM3



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

daquele cargo, na medida em que o servidor cedido fica subordinado a outra autoridade, o que desconstitui a relação de confiança.

ii. Assim confirmados os fatos já anteriormente noticiados, serve a presente para ratificar os seus pedidos formulados, considerando que a manutenção do atual *status quo* é extremamente maléfico aos interesses dos servidores públicos municipais aqui representados, motivo pelo qual **dar especial atenção e pronto seguimento à denúncia/representação** aqui formulada.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 23 de abril de 2018.


Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Se disse ainda que o art. 2.º, § 1.º, da LC 212/09¹ somente permite a contratação de comissionados exclusivamente para cargos de chefia e direção, imposto, ainda, um limite mínimo de que 20% de tais cargos **sejam obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos**.

Ainda se inferiu que atualmente em Anápolis vigora a política de cortes de gastos em razão dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e por estar o Município vivendo sob a égide do denominado *limite prudencial de gastos com pessoal (percentual da receita direcionado ao pagamento da folha de pessoal)*, quando estão se determinou a suspensão, a partir de 1/6/2017, do pagamento de diversas vantagens e direitos, inclusive adquiridos, dos servidores públicos efetivos.

Acontece, todavia, que o Município vem realizando inúmeras contratações de servidores comissionados, conforme continua a demonstrar as cópias de inúmeros Decretos de nomeação de comissionados para o Banco de Comissionados da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos de Anápolis, os quais exercerão suas atividades em outros órgãos da Prefeitura.

Assim, certo que as novas contratações de comissionados são todas feitas para a Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos de Anápolis. Todavia, esses comissionados estão sendo lotados efetivamente em outros órgãos da Prefeitura (*vide Decretos anexados*), o **ratifica** a ilegalidade, eis que é unânime o entendimento jurisprudencial que o servidor que exerce cargo comissionado não pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade, partindo-se do pressuposto de que a nomeação do cargo em comissão caracteriza-se pela relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade que o nomeou, motivo pelo qual essa cessão não se compatibiliza com a natureza

¹ §1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão de chefia e direção, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. (NR)



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício nº553/2018

Ministério Público do Estado de Goiás

Centro De Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do
Patrimônio Público (CAOCOP)

CÓPIA

CARÁTER DE URGÊNCIA

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 04 Quadra C Lote 41 Vila Nossa Senhora, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, abaixo assinada, através da presente e fundamentada **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**, vem requerer que este Centro de Apoio, dentro de suas atribuições previstas na *Lei Estadual nº 8.625/93 e no Ato PGJ nº 18/2010*, receba a presente e a encaminhe aos Órgãos incumbidos para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à questão dos **Cargos em Comissão** do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Anápolis, a saber:

i. Preliminarmente, relacionam-se abaixo as disposições legais que entende o denunciante justificar a atuação do Ministério Público:

Lei 7.347/85:

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-



Autos Administrativos
Procedimento de Gestão Administrativa
Demanda Dirigida À Atividade-fim
Envolvido(s). Regina Maria de Faria

Seção de Protocolo

2018 0014 0315



03/04/2018 - 13:13



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Art. 8º, § 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

CF/88:

Art. 129, III. São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados - LONMP):

Art. 25, IV. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

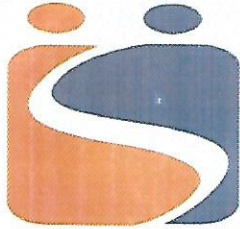
ii. da questão dos cargos em comissão:

É fato público e notório que ao longo dos anos, considerando o texto constitucional de 1988, os Administradores Públicos,

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

PAR



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

amparados pelo manto da legalidade do provimento de cargos em comissão, vêm fazendo uso desse mecanismo como uma forma de favorecimento, uma troca de interesses, indo de encontro ao interesse público, haja vista que os "escolhidos" para ocuparem estes cargos não são selecionados por mérito, comprometimento e/ou qualificação dos serviços que poderão prestar a sociedade, mas sim como "moeda de troca de favores", deixando de observar os princípios norteadores da Administração Pública, como legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, dentre outros.

A Constituição da República, ao estabelecer a necessidade de concurso para o exercício de uma atividade pública, tem como vetor a moralização do serviço público, evitando-se a contratação por apadrinhamento ou por critérios obscuros (violando, também, o princípio da publicidade), de pessoas despreparadas para o exercício do cargo, violando também o princípio da eficiência, que visa à garantia da boa qualidade dos serviços públicos ofertados aos administrados.

Mais ainda, o excesso desarrazoado de comissionados, bem como a colocação de comissionados à disposição de outros órgãos ou entidades, provoca clamor na sociedade, na medida em que gera antipatia em relação à sua prática, tendo em vista a sensação de que pessoas sem mérito estariam sendo privilegiadas em detrimento de outras, especialmente aquelas que estão se esforçando em vão para passar em concursos, as quais perdem vagas para cabos eleitorais, conhecidos, amigos, amigos dos amigos, pivôs de acomodações políticas, e assim por diante.

Linha geral, sabido que se as funções previstas em lei para o cargo em comissão não forem verdadeiramente de direção, chefia e assessoramento, o problema deve ser enfrentado por ação de inconstitucionalidade, ou por ação civil pública com incidente de declaração de inconstitucionalidade¹. Por outro lado, se os cargos formalmente estiverem de

¹ Nesse sentido: STF, RE 424993-DF, 438328 AgR/DF, AI 504856 AgR/DF, RE 227159/GO.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

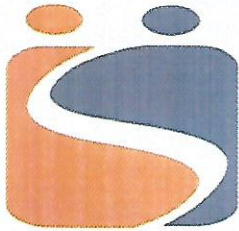
acordo, e o que houver for uma distorção na prática cotidiana, com pessoas fazendo trabalhos ordinários, modestos e até braçais, a questão não afeta a juridicidade do cargo em si, e sim a das funções, o que pode ser atacado pela via da ação civil pública. Isso faz muita diferença porque a Constituição proíbe ao legislador a elaboração normativa de três aspectos – casos, condições e percentuais mínimos – relativos aos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de fora da carreira. Todavia, quando o assunto são funções, a aplicação do texto constitucional é imediata, conforme disse o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3.706-4/MS.

iii. da atual situação observada no Município de Anápolis.

Antes de se adentrar no âmbito da atual situação, vale a referência ao passado recente do Município de Anápolis que, ao longo das últimas gestões administrativas, criou inúmeros cargos em comissão para o exercício de funções burocráticas ou técnicas, ou seja, que exorbitam as normas legais pelas quais os comissionados somente podem ser contratados para cargos de direção, chefia e assessoramento. Nesse sentido, também as exigências contidas em sua própria legislação, qual seja o art. 2.º, § 1.º, da LC 212/09². De acordo com esse texto legal, permitida por óbvio a contratação de comissionados, exclusivamente para cargos de chefia e direção, fica imposto um limite mínimo de que 20% de tais cargos **sejam obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos.**

O ora denunciante, de acordo com seus estatutos sociais, é uma entidade autônoma desvinculada do estado e sem fins lucrativos, que

² §1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão de chefia e direção, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.
(NR)



SindiAnápolis

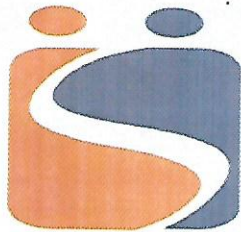
Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

representa o conjunto dos funcionários e servidores públicos da administração direta e indireta de Anápolis, tendo como prerrogativa representar, perante a sociedade e as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias, os direitos e interesses gerais da categoria e os interesses individuais e coletivos de seus associados.

Assim, com fulcro em suas prerrogativas, formulou ao longo dos últimos anos, algumas representações arguindo a inconstitucionalidade de leis do Município de Anápolis que instituíram diversos cargos em comissão, bem como, em épocas distintas, reforçou o mesmo pedido apresentando ao Ministério Público diversas leis subsequentes que expandiram o referido quadro de cargos.

A Décima-Primeira Promotoria Estadual, com sede em Anápolis, mercê das alegações apresentadas e de sua acurada análise fática e jurídica, chegou a requerer no passado ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, através de REPRESENTAÇÃO PARA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, a proposição da competente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS COMPLEMENTARES, tendo em vista que todas elas, afrontando explicitamente os arts. 92, I, II, VI e 113, da Constituição do Estado, e art. 37, II, V, da Constituição Federal, burlavam as regras de admissão por concurso público, bem como as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É certo, todavia, que nenhuma ação foi proposta, sendo que o aludido Procedimento Administrativo acabou por ser arquivado. Deste modo, provavelmente motivado pela atual ausência de mecanismos judiciais reguladores, o Município de Anápolis continuou a editar novas legislações que, à revelia das normas legais e do unânime pensamento jurisprudencial dos tribunais, trazem em seu âmago a instituição de cargos comissionados que exigem dos seus ocupantes o desempenho de atividade técnica, administrativa, rotineira e burocrática, caracterizando-se como um explícito ataque ao princípio



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

que rege a obrigatoriedade do concurso público como veículo legítimo de ingresso à Administração Pública.

Neste ponto, surge óbvia a conclusão de que é ilegítima e injusta a contratação de comissionados para o atendimento de atividades permanentes, típicas de serem providas por ocupantes de cargos de carreira, ainda mais porque a própria redação das leis em referência mostra que os cargos ocupados exigem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido pela CF, art. 37, V.

Ademais, ainda é certo que a própria Constituição Federal, em seu artigo 169, §1º, I³, exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, requisito esse que se desconhece o cumprimento.

Sobre o mesmo assunto, o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

"Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

De acordo com o legislador constitucional federal, em caso de despesa excedida com pessoal, os Municípios deveriam inicialmente reduzir em 20% (vinte por cento) os gastos com cargos em comissão e funções de confiança. Na sequência, caso estas primeiras providências não surtam efeito, proceder com a exoneração dos servidores não estáveis. Se ainda não for possível a adequação aos limites estabelecidos em lei complementar (que acabou sendo a LRF), o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. É bem de ver que a mencionada LRF também foi clara ao vincular a redução de despesas à obediência dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 169/CF.

Como se vê, a legislação concernente não deixa lacunas para interpretações subjetivas, ressaíndo precisa ao indicar qual o único caminho possível. O parágrafo primeiro do art. 23/LRF, inclusive, diz textualmente que a redução de despesas poderá ser alcançada pela redução de remuneração ou pela extinção dos comissionados e/ou funcionários de confiança, pois tanto uma como outra medida são fáceis de serem tomadas por se tratar de cargo e função de livre exoneração.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Pois bem. **Atualmente** em Anápolis vigora a política de cortes de gastos, uma vez que, em razão dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e por estar o Município vivendo sob a égide do denominado *limite prudencial de gastos com pessoal (percentual da receita direcionado ao pagamento da folha de pessoal)*, determinou-se a suspensão, a partir de 1/6/2017, do pagamento de diversas vantagens e direitos, inclusive adquiridos, dos servidores públicos efetivos.

Este denunciante, através de várias reuniões com a Municipalidade, defendeu a tese de que o atingimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia ser buscado com base nos mecanismos insertos na própria lei em comento, qual seja com a redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com cargos em comissão e funções de confiança. Em que pese a alternativa sugerida, certo que o Município de Anápolis vem reiteradamente negando adotar esse caminho.

Ao contrário, mantém o Município o corte de gastos (*como dito, que suspende desde JUN/2017 o pagamento de diversos direitos e vantagens dos servidores efetivos*) e vem realizando inúmeras contratações de servidores comissionados, conforme demonstra a inclusa documentação, especialmente cópia de inúmeros Decretos de nomeação para o Banco de Comissionados da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos de Anápolis, mas que exercerão suas atividades em outros órgãos da Prefeitura.

Assim, certo que as novas contratações de comissionados são todas feitas para a Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos de Anápolis. Todavia, esses comissionados estão sendo lotados efetivamente em outros órgãos da Prefeitura (*vide Decretos anexados*), o que constitui mais uma ilegalidade, eis que é unânime o entendimento jurisprudencial que o servidor que exerce cargo comissionado não pode ser colocado à disposição de outro



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

órgão ou entidade, partindo-se do pressuposto de que a nomeação do cargo em comissão caracteriza-se pela relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade que o nomeou, motivo pelo qual essa cessão não se compatibiliza com a natureza daquele cargo, na medida em que o servidor cedido fica subordinado a outra autoridade, o que desconstitui a relação de confiança.

Em suma, entende a jurisprudência que na hipótese de o cargo em comissão ser ocupado por servidor efetivo, a Administração Pública pode cedê-lo, desde que o exonere do cargo em comissão. Já na hipótese de o cargo em comissão ser ocupado por cidadão sem a titularidade de cargo efetivo, a cessão não se mostra possível, por violar os princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade.

É certa a ilegalidade patente dessas contratações, uma vez o Município estar assumidamente tangenciando o limite prudencial máximo dos gastos com pessoal, assim como prova sua página oficial no *Facebook*:

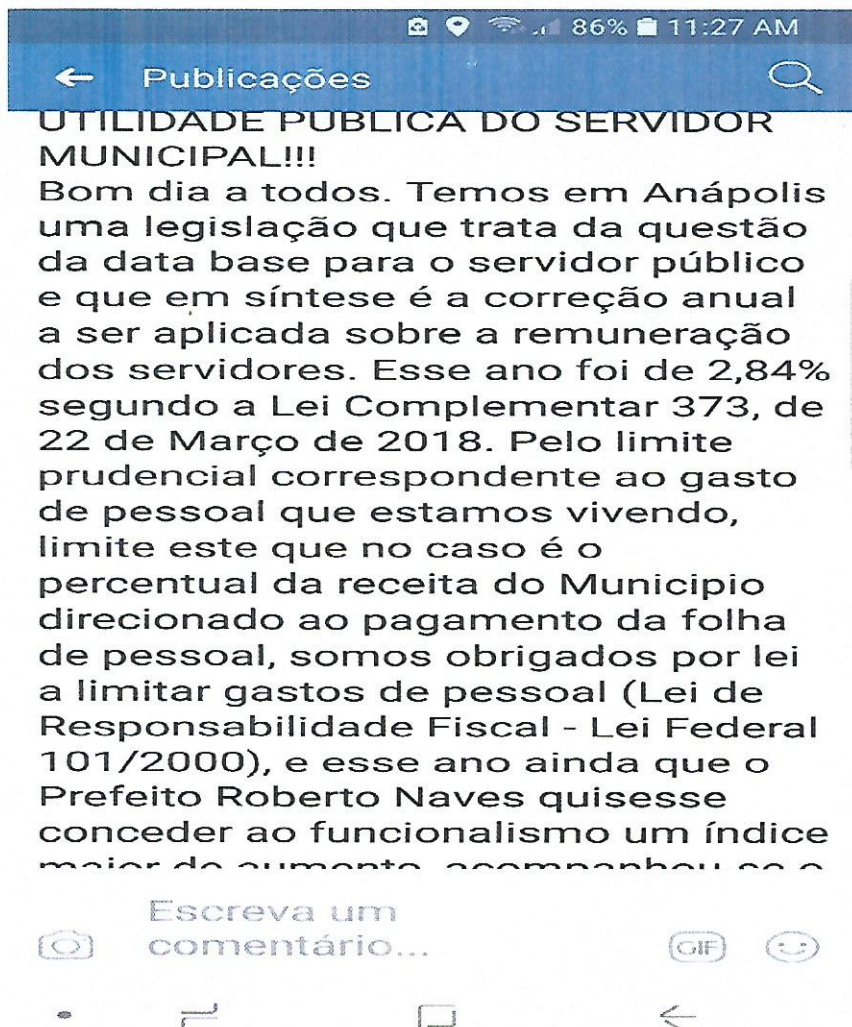
Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis



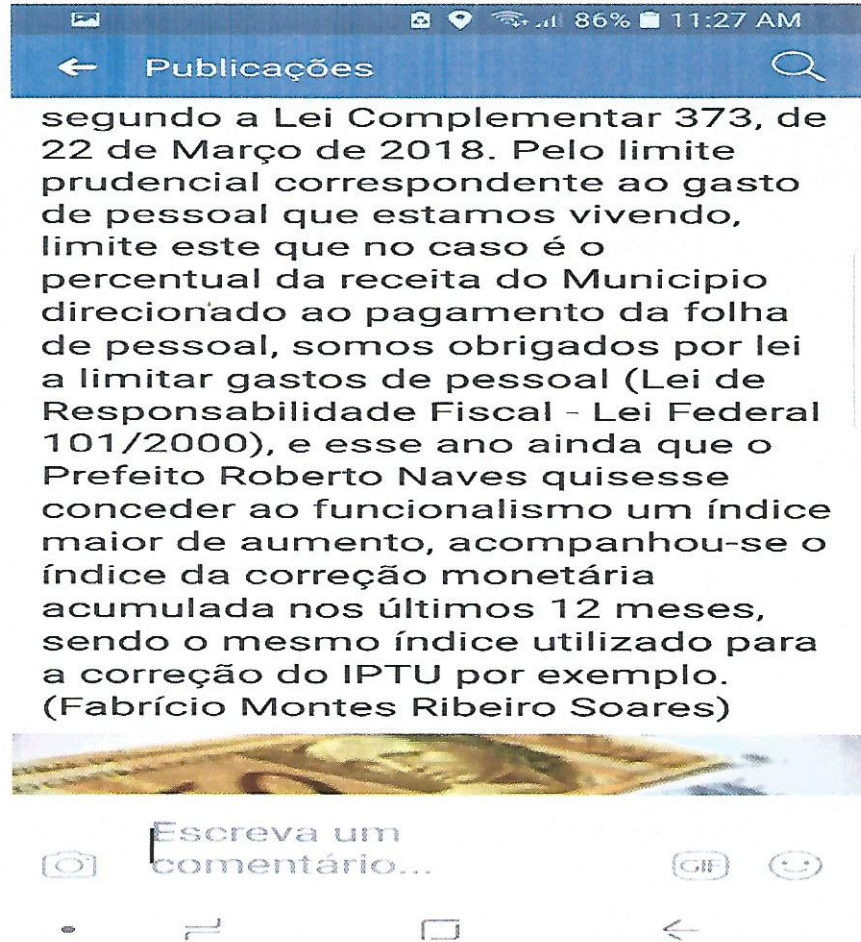
Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

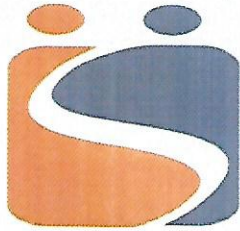


No mesmo sentido certidão do TCM asseverando que o Município estava justamente no limite no 1.º quadrimestre de 2017, mas que o Poder Executivo excedeu:

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base nas informações constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM, **certifica** que o **Município de ANAPOLIS**, no **1º (primeiro) Quadrimestre** do Exercício de **2017**, atingiu o percentual de **60%** (sessenta por cento) relativo a despesas com pessoal, **não excedendo** o limite máximo de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

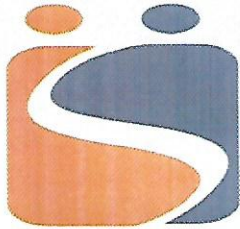
Quanto aos Poderes, certifica que foi gasto pelo **Poder Executivo** o equivalente a **57,46%** (cinquenta e sete vírgula quarenta e seis por cento) **excedendo** o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, fixado no artigo 20, inciso III "b" da Lei Complementar nº 101/2000 e pelo **Poder Legislativo** o correspondente a **2,54%** (dois vírgula cinquenta e quatro por cento) **não excedendo** o limite máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, fixado no artigo 20 inciso III "a" da Lei Complementar nº 101/2000, considerando as seguintes despesas:

Como se vê, além de justificar o corte de gastos de direitos dos efetivos, o Município também justifica o índice mínimo do reajuste geral anual com a impossibilidade imposta pela LRF. Inobstante, continua a contratar comissionados.

Mais ainda, conforme faz prova o incluso Acórdão proferido pelo TCM/GO em 13/3/2018, certo que o Município, ainda com relação a essa questão, estava nomeando mais comissionados para atividades burocráticas na Secretaria Municipal de Saúde em detrimento de aprovados e classificados em concurso público, fato esse que demonstra à exaustão a política atual de apaniguamento da atual gestão e que propiciou ao TCM a concessão da medida cautelar ali pleiteada, consistente na proibição de nomear comissionados até julgamento do mérito da demanda.

A necessidade da realização de concurso público para preenchimento de vagas públicas foi instituída com a finalidade de criar um sistema meritório na Administração Pública, pelo qual fosse possível escolher, de forma isonômica e imparcial, os melhores para exercer a função. Também significa que o concurso público pode ser considerado uma melhor forma de controle prévio da atuação da Administração Pública, atendendo inclusive aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, dentre outros.

Nota-se, portanto, que administradores públicos utilizam-se de tais cargos comissionados tão somente para maquiar a real situação, posto que são exemplos de contratações temporárias ilegais, evidenciando violação ao princípio do concurso público. Neste íterim, restou sobejamente comprovado que se utilizam do artifício de nomear servidores para cargos comissionados ou função de confiança, já sabendo que serão utilizados em



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

situações não previstas constitucionalmente, com o intuito de beneficiar determinadas pessoas e violar o princípio do concurso público, evidenciando uma prática que se torna corriqueira na Administração Pública: o aumento de número de cargos de provimento em comissão e sua cessão para outros órgãos/poderes/instituições.

Evidencia-se, desta forma, o desrespeito aos princípios basilares da Administração Pública, arrolados no caput do art. 37 da CF, que exige dos administradores públicos, um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais, disciplinando, expressamente, que a regra de investidura em cargos públicos ocorra através do concurso público.

iv. da premente necessidade de atuação do Ministério Público.

Dos pedidos finais.

Muito mais do que o ora denunciante, o próprio Ministério Público tem ciência de que a análise das situações, irregularidades e ilegalidades aqui denunciadas agridem a Constituição Federal, considerando as particularidades das contratações de pessoal pela Municipalidade, motivo pelo qual, forte nas convicções já regulamentadas pelo próprio *parquet*, mercê de roteiro extraído do *Manual de Atuação Funcional – Patrimônio Público, do Ministério Público do Estado da Paraíba*, de 2011, se requer a adoção das seguintes medidas:

a) viabilidade de formalização de investigações distintas no âmbito do Executivo, do Legislativo (Administração Direta) e de outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta (autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas);



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

b) instauração de procedimento preparatório para colher, de ofício, todas as informações atuais inerentes ao quadro de pessoal da estrutura administrativa do Município de Anápolis, observando-se a possibilidade de cisão da investigação inicial, por racionalização, consubstanciada por procedimentos distintos, sendo o primeiro para os cargos em comissão, e outro envolvendo as contratações temporárias; e

c) instauração de inquérito civil público, observando-se o prazo máximo do procedimento preparatório e caso existam elementos indicativos de fato certo e determinado, recepcionado por qualquer meio idôneo ou identificado no curso do procedimento preparatório, com indicativos de irregularidade pontual que precisa ser aprofundada em suas nuances, sobretudo para identificação adequada de cometimento de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) ou, de outro lado, não vencida por eventual solução extrajudicial – recomendação ou termo de ajustamento de conduta.

Para tanto, ainda seguindo ainda os ditames do mencionado *Roteiro*, roga o denunciante as seguintes providências:

a) por requisição ou outro meio idôneo, acesso à(s) lei(s) que instituiu(iram) os cargos em comissão e permitiu(iram), no âmbito da estrutura orgânica de Anápolis, a possibilidade da contratação temporária, sobretudo diante da necessidade de um precedente legislativo para legitimar juridicamente ambas as situações;

b) em atenção ao princípio da legalidade (juridicidade), a(s) lei(s) deve(m), obrigatoriamente, conter os cargos e as respectivas atribuições ou competências administrativas, vedada a disciplina das tarefas para regulamento, decreto ou padrão normativo inferior, o que extrapola o poder normativo secundário da chefia do Executivo ou de outro agente público (artigos 48, X, da Constituição Federal)224, gerando, a depender da hipótese, a possibilidade de controle parlamentar (artigo 49, V, da Constituição Federal) ou controle judicial;



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

c) exame da(s) lei(s) sob o ângulo da compatibilidade constitucional a todos os princípios regentes da atividade estatal e, de modo específico, observando-se a) se os cargos em comissão são próprios de chefia, direção ou assessoramento, a partir da leitura das funções descritas para cada um e da respectiva natureza delas ou, se, de outro lado, apenas têm a rotulação de cargos em comissão; b) se as situações de contratação temporária atendem à normatização constitucional no que se refere à excepcionalidade e ao atendimento temporário de uma necessidade administrativa, bem como à impessoalidade e à moralidade administrativa, máxime pela necessidade de uma seleção adequada para tais contratações;

d) manejo imediato de medidas extrajudiciais, para correção de irregularidades identificadas na(s) lei(s), expedindo-se recomendação para saneamento das questões localizadas ou firmando termo de compromisso de ajustamento de conduta com o mesmo desiderato, lembrando sempre que tais questões, solvidas na esfera administrativa, não impedem a responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), podendo, no entanto, ser avaliadas sob o aspecto da presença ou não do elemento subjetivo;

e) provocação judicial, caso não concretizada qualquer solução administrativa, podendo, de modo alternado ou cumulativo, lançar mão de: a) ação civil pública, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade e pleito final contendo obrigações de fazer e não fazer compatíveis; b) representação ao Procurador-Geral de Justiça para ingresso de ação direta de inconstitucionalidade, observando-se os princípios constitucionais estampados na Constituição do Estado da Goiás.

De modo sequencial e gradual, outros dados informativos devem ser buscados e confrontados no corpo desses procedimentos preparatórios ou, até mesmo, após conversão em inquéritos civis públicos inerentes aos cargos em comissão e às contratações temporárias, desta feita

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

com intuito de verificar a adequação às normas de gestão fiscal responsável, o que descortina outras iniciativas:

a) acesso, por meio digital, à relação nominal dos servidores, com número de CPF, o cargo ocupado e/ou funções desempenhadas a partir da contratação temporária, data de nomeação ou contratação, nome da autoridade nomeante e, por fim, os valores pagos a tais pessoas;

b) apresentação pelo gestor de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no tocante à criação dos cargos acima referidos, no exercício em que deva entrar ou entrou em vigor e nos dois subsequentes, atendendo ao que determina os artigos 15 e 16, I e 17, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento decorrente da criação dos cargos tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigos 15 e 16, II e 17, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal));

d) informação expressa de observação dos limites percentuais e de caráter temporal para as despesas com pessoal (artigos 2º, IV, 19, II e III, 21, parágrafo único, todos da LRF e 29-A, §1º, da Constituição Federal);

e) utilização de tentativas de solução extrajudicial, mediante uso de recomendação e termo de ajustamento de conduta, enfatizando, em caso de desconformidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o reconhecimento de nulidade de pleno direito (artigo 21, da LRF) e necessidade de adoção de medidas de contenção para encaixe nos parâmetros adequados (artigos 22 e 23, da LRF)225;



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

f) manejo de ações judiciais, com o intuito de atendimento à LRF, atentando-se para a ação civil pública e ação por improbidade administrativa (artigos 10, IX, da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de exame da responsabilidade penal (artigos 359-B, último tipo, 359-C, 359-D, 359-G, do Código Penal).

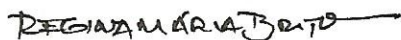
Isso posto, considerando que a manutenção do atual *status quo* é extremamente maléfico aos interesses dos

servidores públicos municipais aqui representados, serve a presente para requerer do Ministério Público **dar especial atenção e pronto seguimento à denúncia/representação** aqui formulada.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 2 de abril de 2018.



Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis

Ofício n. 447/19 – 11ª PJ

Anápolis, 13 de agosto de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora

REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO

Presidente do SindiAnápolis

Rua 04, Qd.C, Lt. 41, Vila Nossa Senhora D'abadia,

NESTA.

Assunto: Ciência de arquivamento.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil público com registro Atena sob o número 201800140315.

Atenciosamente,



ARTHUR JOSÉ JACON MATIAS
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO
PESSOAL DO
DESTINATÁRIO



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Inquérito Civil Público n. 201800140315

DESPACHO

Trata-se de inquérito civil público instaurado, por meio da Portaria n. 09/2019 e após o despacho de desmembramento de folhas 396/397, em virtude do recebimento de representação formulada pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis – SindiAnápolis, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Anápolis.

O presente procedimento destinou-se a apurar os seguintes objetos:

- a) Contratação excessiva de cargos comissionados para o desempenho de atividades burocráticas e rotineiras, próprias da atividade administrativa;
- b) Nomeação indevida de servidores comissionados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos e posterior cessão a outras secretarias, sem observar a vinculação da autoridade nomeante e o servidor nomeado; e
- c) Violação ao disposto no artigo 2º, §1º da Lei Complementar Municipal n. 212/2009, a qual determina a reserva de 20% dos cargos em comissão para servidores efetivos.

Em razão dos fatos acima delineados, este Órgão de Execução oficiou a Procuradoria-Geral do Município, requisitando:

- Envio da relação de todos os servidores que ocupam cargo comissionado no Município de Anápolis, com a indicação dos respectivos cargos, lotações e funções desempenhadas (Ofício n. 171/18 de folha 88);



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

- Informações sobre o percentual de comissionados existentes na Prefeitura de Anápolis, bem como esclarecimentos se os cargos comissionados intitulados "assessor" estão de acordo com as exigências do inciso V da Constituição da República (Ofício n. 219/2018 de folha 119/120);
- A relação de servidores comissionados nomeados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos, no período de 2017 até agosto de 2018, informando a lotação e os respectivos decretos de nomeação (Ofício n. 296/18 de folhas 244/245);
- Declaração do ordenador de despesas informando sobre adequação orçamentária das contratações realizadas no período de 2017 a 2018 (Ofício n. 296/18 de folhas 302/303);
- Informações atualizadas acerca do quantitativo de servidores titulares de cargo em comissão, bem como esclarecimentos sobre o alcance do percentual mínimo de 20% de reserva dos cargos comissionados aos servidores efetivos (Ofício n. 424/2018-11ª PJ, folhas 371/372);
- Recomendação n. 02/2019-11ª PJ, recomendando ao Prefeito para que tomasse as providências necessárias a fim de que a Secretaria Municipal de Recursos Humanos interrompesse as nomeações de servidores comissionados que não estivessem vinculados àquela pasta (folha 399).

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município, apresentou, em síntese, as seguintes informações e documentações:

- Mídia digital contendo planilha com a relação de 462 servidores comissionados no âmbito do Município de Anápolis (folha 114);
- Informações de que o Município de Anápolis possui em seus quadros 7.341 servidores ativos, sendo que 901 ocupam cargo em comissão, correspondendo ao percentual de 12,27% (folhas 126/127);



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

- Relação de servidores comissionados, separados por Secretarias, apresentando o nome e atividade exercida (folhas 133/207);
- Cópia da Lei Complementar n. 355/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública do Município de Anápolis (folhas 208/235);
- Relação de todos os servidores comissionados nomeados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos (folhas 247/311);
- Declaração do Ordenador de Despesa, informando sobre a adequação orçamentária em relação às contratações de servidores comissionados (folhas 312/315);
- Informações de que atualmente o quadro de servidores do Município de Anápolis é composto de 934 servidores comissionados (folhas 373/395);
- Esclarecimentos acerca da observância do artigo 2º, §1º, da Lei Complementar n. 212/09, sendo que 22,22% dos cargos de chefia e direção são ocupados por servidores efetivos (Ofício n. 17/2019 - GAB/PGM de folhas 373/395);
- Resposta à Recomendação n. 02/2019 – 11ª PJ, informando regularidade nos decretos de nomeação expedidos pela Secretaria Municipal de Governo, uma vez que a Lei Complementar n. 355/2017 dispõe que a referida secretaria tem como atribuição o assessoramento direto ao Prefeito, bem como que os cargos comissionados previstos no artigo 22, §2º, incisos V, VI, VII, VIII e IX, estão vinculados à referida Secretaria (folhas 402/403).

Sobrevieram aos autos informações advindas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

- Cópia do Despacho n. 2777/2018, referente ao Processo n. 06698/18 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, instaurado para apurar os seguintes pontos: a) burla a concurso público com a contratação de



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

- comissionados para tarefas rotineiras da administração pública municipal; b) cessão de servidores comissionados que são nomeados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos, mas lotados nos mais diversos órgãos e/ou entidades da prefeitura (folhas 349/357);
- Cópia do Acórdão n. 04762/2019, referente ao Processo n. 06698/18, com julgamento improcedente da denúncia quanto à suposta cessão de servidores comissionados e em relação à violação ao artigo 2º, §1º, da Lei Complementar n. 212/09 (folhas 436/445).

Conclusos os autos.

É o relatório.

O presente inquérito civil público foi destinado a apurar os seguintes objetos: a) contratação excessiva de cargos comissionados para o desempenho de atividades burocráticas e rotineiras, próprias da atividade administrativa; b) nomeação indevida de servidores comissionados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos e posterior cessão a diversas secretarias, sem observar a vinculação do servidor nomeado com a autoridade nomeante; e c) violação ao disposto no artigo 2º, §1º da Lei Complementar Municipal n. 212/2009, a qual determina a reserva de 20% dos cargos em comissão aos servidores efetivos.

Verificou-se, no curso do feito, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás recebeu representação com idêntico teor à representação que instrui os presentes autos, sendo instaurado pela Corte de Contas o Processo n. 06698/18, que, por meio do Acórdão n. 4762/2019 julgou improcedentes os fatos objeto de apuração no presente feito.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Feitas tais considerações, cumpre ponderar que este Órgão Ministerial empreendeu diversas diligências com o fito de verificar a alegada contratação desordenada de servidores comissionados pelo Município de Anápolis.

Foi possível angariar ao feito listagens com a discriminação das funções e dos servidores titulares de cargos comissionados contratados pelo Município de Anápolis, consoante se infere do conteúdo da mídia digital de folha 114 e das documentações reprográficas de folhas 133/207.

Compulsados os referidos dados, este Órgão Ministerial não verificou elementos probatórios suficientes a confirmar os fatos delatados na representação.

Pelo que constam das informações fornecidas, os cargos e funções exercidas pelos servidores comissionados apresentam consonância com o disposto na Lei Complementar n. 355/2017 (recentemente alterada pela Lei Complementar n. 408/2019), que dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do Município de Anápolis.

Em se tratando de provimento de cargos em comissão deve se observar o princípio da razoabilidade, visando impor limitações à discricionariedade administrativa, objetivando coibir atos que manifestamente exorbitem os critérios de conveniência e oportunidade.

Sob esse parâmetro, constatou-se que o Município de Anápolis possui em seus quadros o quantitativo de 7.341 servidores ativos para 934 servidores comissionados, revelando aparente razoabilidade entre o quantitativo de cargos em comissão e aqueles ocupados por servidores efetivos, ou seja, o total de



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

servidores comissionados corresponde ao percentual aproximado de 12,72%. Não há abuso.

Embora o texto constitucional não tenha estabelecido percentual mínimo ou máximo para provimento de cargos em comissão, a jurisprudência tem estabelecido que a criação de cargos comissionados deve guardar relação entre o número de cargos efetivos e em comissão (ADI 4125, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIV. 14-02-2011 PUB. 15-02-2011).

Nesses termos, pelos elementos probatórios angariados aos autos, não se revelou a contratação exorbitante e desproporcional de servidores comissionados pela Administração Municipal.

Outrossim, é forçoso reconhecer que a representação foi omissa em especificar, ainda que a título exemplificativo, situações de servidores comissionados que exerceriam funções típicas de efetivos, o que somente pode ser efetivada mediante devassa na Prefeitura, providência juridicamente inadmissível.

Com efeito, há de se reconhecer que este Órgão Ministerial realizou todas as diligências necessárias para a constatação das irregularidades apontadas, mas não houve nenhum elemento probatório a confirmar os fatos denunciados. Só restaria a realização de uma "auditoria interna" no âmbito da Prefeitura de Anápolis, a fim de fiscalizar individualmente as funções exercidas pelos 934 (novecentos e trinta e quatro) servidores titulares de cargo comissionado, o que refoge completamente da atividade deste Órgão Ministerial.

Ressalta-se que a investigação deve se orientar pela existência de elementos probatórios mínimos consistentes para apuração, sob pena desvirtuar a



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

função do Órgão Ministerial; meras conjecturas e ilações não são suficientes para ensejar a atuação do Ministério Público.

A propósito, preleciona Marino Pazzaglini Filho:

“[...] Não é possível que o Ministério Público se preste à pesquisa aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representaria autêntica devassa, não condizente com a destinação constitucional do Ministério Público, de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF... a instauração do inquérito civil público exige que o fato noticiado seja provável e determinado, de tal modo que meras insinuações ou imputações genéricas, muito comuns em contendas políticas, não bastam para desencadeá-lo...[...]”
(Improbidade Administrativa, Ed. Atlas, p. 140).

Quanto à irregularidade de nomeações de servidores comissionados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos e posterior cessão às diversas secretarias, ante a possível afronta a premissa de vinculação funcional do servidor comissionado à autoridade nomeante, resultou esclarecido que a referida prática está em conformidade com o disposto no artigo 22, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 355/2017.

O referido regramento legal dispõe que a Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos é responsável pela gestão e remanejamento dos servidores de níveis V a IX, constantes da tabela anexa à Lei Complementar n. 355/2017.

Nesse ponto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás efetuou análise dos decretos de nomeação realizados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos e não verificou nenhuma nomeação que



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

afrontasse as regras inseridas na Lei Complementar n. 355/2017, consoante se infere do Acórdão n. 04762/2019 (folhas 436/445).

Nesses termos, este Órgão Ministerial endossa o parecer da Corte de Contas e conclui que, nessa parte, a representação não se comprovou.

Por fim, em relação à alegada violação ao disposto no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar n. 212/09, este Órgão Ministerial entende que a representação também não se confirmou.

Disciplina o mencionado dispositivo que: *"Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão, em todos os níveis, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo"*.

Sobre essa questão, a Procuradoria-Geral do Município de Anápolis, bem elucidou: "As Leis Municipais criaram um total de 243 (duzentos e quarenta e três) cargos de chefia e direção, de modo que, atualmente, são 54 (cinquenta e quatro) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados, correspondendo a um percentual de 22,22%, atendendo ao limite imposto na lei de regência, como se pode aferir da planilha anexa" (folhas 373/374).

A propósito, após checadas as sobreditas informações pelo sistema SICOM-PESSOAL, o TCM-GO confirmou a veracidade dos dados apresentadas pela Procuradoria-Geral do Município de Anápolis, constando a regularidade quanto ao citado limite previsto na legislação municipal em referência:

"No que tange ao diligenciado, os responsáveis alegaram que a denúncia não se faz verídica, uma vez que a Administração Municipal tem observado o estabelecido na LC 212/09.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Argumentam que os cargos em comissão de **chefia e direção**, fixados no art. 22 da LC 355/17, são em número de 243 e que 54 destes estão preenchidos por servidores efetivos, conforme demonstrado na tabela juntada aos autos (f. 86/87), o que corresponde a 22,22%, com total observância do limite fixado na LC 212/09.

Analisando a LC 212/09, especificamente, o §1º do art. 4º (f. 186/187), verifica-se que, de fato, nela consta a fixação do percentual mínimo de 20% dos cargos em comissão de **CHEFIA e DIREÇÃO** para preenchimento obrigatório por servidores efetivos.

Também, constata-se na LC 355/17 (f. 88/89) que os cargos de chefia e direção totalizavam em 2018 o número de 143, o que corrobora a informação dos responsáveis.

Tendo em vista que os dados do SICOM-PESSOAL (folha de pagamento) confirmam que os servidores constantes nas f. 186/187 recebem gratificação de função, ainda que sem uma denominação específica, pode-se admitir comprovada a observância da LC 212/09, que estabelece em seu art. 4º, § 1º, que 20% dos cargos de direção e chefia devem ser obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos. Em razão disso, a SAP manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia quanto a esse quesito" (Acórdão n. 4762/2019 de folhas 436/445).

Destarte, verifica-se o estrito cumprimento do percentual reservado aos servidores efetivos em relação à ocupação dos cargos de chefia e direção, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar n. 212/09.

Nesses termos, forçoso convir pela improcedência da representação, inexistindo razões para a continuidade das investigações, ante da inocorrência de prática de ato de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário.

Isso posto, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil público, na forma determinada pelo art. 33, I, da Resolução n. 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás.

Vale salientar, por fim, que o encerramento do presente procedimento não impede a atuação futura do Ministério Público, caso haja fato novo.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Intimem-se a representante legal do SindiAnápolis, bem como a Prefeitura de Anápolis, na pessoa da Procuradora-Geral do Município.

Publique-se no DOMP e no local do costume.

Em seguida, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para o reexame necessário.

Anote-se.

Cumpra-se.

Anápolis, 13 de agosto de 2019.


ARTHUR JOSÉ JACÓN MATIAS

Promotor de Justiça